



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 791/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1075/2021 que “Dispõe sobre avaliação para diagnóstico precoce da Esquizofrenia no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator: Deputado

Diomar Del Bosco

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/11/2021 e, colocada em primeira pauta no dia 23/11/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 01/12/2021, após foi encaminhada para Comissão de Mérito.

De acordo com o projeto em referência, sua finalidade é dispor sobre avaliação para diagnóstico precoce da Esquizofrenia no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Autor em justificativa informa:

A presente proposta de projeto de lei é assentada no que está disposto na Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as pessoas com deficiência, especificamente quando trata da proteção de Pessoas com Enfermidades Mentais e para melhoria da Atenção à Saúde Mental, assim como na Declaração de Manágua (1993);na Declaração de Viena e Programa de Ação aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, das Nações Unidas (1993), na resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano (1995) e no que fez constar no Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano (1996).

Os estudos e dados revelam que a população acometida com doenças mentais tem em seu contexto socioeconômico, de raça, gênero, contextos decisivos que aumentam às desigualdades. Os problemas de saúde mental ocupam cinco posições no ranking das maiores incapacidades (acompanhada de redução da renda, das condições e das oportunidades), conforme OMS, sendo que as discriminações e estigmas são latentes.

Dentre tais doenças, destaca-se a Esquizofrenia (doença mental crônica), caracterizado pela perda de contato com a realidade (psicose), alucinações (é comum ouvir vozes), falsas convicções (delírios), pensamento e comportamento anômalo, redução das demonstrações de emoções, diminuição da motivação, uma piora da função mental (cognição) e problemas no desempenho diário, incluindo hábito

1



profissional, social, relacionamentos e autocuidado, por tal requerendo cuidados específicos e especializados, sendo que, muitas vezes, as populações carentes se quer conseguem ter o atendimento mínimo.

Neste contexto a esquizofrenia é um grande problema de saúde pública em todo o mundo. Este transtorno pode afetar os jovens no momento exato em que estão estabelecendo a sua independência e pode ter como resultado, a incapacidade e estigma durante toda a vida.

No tratamento da esquizofrenia, existem os medicamentos antipsicóticos, serviços de apoio e psicoterapia, sendo que o sucesso é proporcional ao tratamento precoce, pois a qualidade de vida dos pacientes melhora, significativamente, reduzindo os sintomas psicóticos, a deterioração das funções e convivência em comunidade.

No Estado de Mato Grosso, a política de saúde mental para a pessoa com esquizofrenia ainda é fragmentada, de modo que o presente projeto de lei irá corrigir um equívoco, já que tal público necessita de um atendimento inclusivo, na medida em que a doença requer um diagnóstico precoce, pois assim evitar-se-á maiores danos para sua saúde e impactos para a família e comunidade.

Após o cumprimento da primeira pauta, os autos foram encaminhados à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação da proposição, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/06/2022.

Na sequência a proposição cumpriu a segunda pauta do dia 29/06/2022 à 12/07/2022, sendo que na data de 18/07/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei possui a finalidade de dispor sobre avaliação para diagnóstico precoce da Esquizofrenia no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.



Embora a proposta tenha sido aprovada pela Comissão de Mérito, ela acaba gerando novas atribuições, aos órgãos do poder executivo, vejamos:

Art. 1º. O Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, fica responsável por **garantir a todos os adolescentes e adultos, o acesso gratuito aos exames e avaliações para um diagnóstico precoce de esquizofrenia, na rede pública de saúde do estado**, através do trabalho de profissionais multidisciplinares, como médicos, enfermeiros, psicólogos, terapeutas ocupacionais, entre outros.

Parágrafo único. É considerada pessoa com esquizofrenia aquela diagnosticada por psiquiatra, sob a classificação internacional de doenças (CID-10 F20).

Art 2º. As avaliações e os exames prescritos pela equipe multidisciplinar deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes.

Art. 3º. Tão logo sejam detectados sintomas que possam caracterizar a esquizofrenia, **a Secretaria Estadual de Saúde deverá disponibilizar para o paciente o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar**, como médicos, enfermeiros, psicólogos, terapeutas ocupacionais, entre outros, de modo a garantir que a pessoa possa se desenvolver de maneira plena com saúde e qualidade de vida.

Art 4º. Todo paciente e familiar deverá ser informado, obrigatoriamente, preservando a relação médico-paciente, respeitada a política de inclusão das pessoas com deficiências em vigor no país.

Parágrafo único. **A Secretaria Estadual de Saúde deverá além do tratamento para o paciente, o apoio psicológico e social (quando necessário) às famílias** desses pacientes, de modo a minimizar o sofrimento a que elas possam eventualmente estar sujeitas.

Art 5º. Deverão ser realizadas campanhas educativas e ações na rede de ensino no Estado de Mato Grosso para a realização do encaminhamento e do diagnóstico precoce, com seu adequado tratamento, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados.

Parágrafo único. **Fica garantido o atendimento domiciliar de saúde ao doente grave, não internado, por equipe multidisciplinar e com acesso aos medicamentos e nutrientes necessários.**

Art. 6º. O Poder Executivo realizará a expedição das normas e orientações necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 8º. Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Logo, a matéria encontra-se, dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, o artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

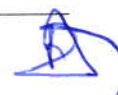
Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia não pode delegar funções ao Governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).

A violação fica ainda mais patente quando é possível depreender do ordenamento (Lei Complementar Estadual n.º 612, de 28 de janeiro de 2019, que "Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências") o que adiante segue:

**Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:**

- I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:
- a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;
  - b) a prestação do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde;
  - c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;
  - d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;
  - e) a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública e hemocentros e a gestão das unidades que permaneçam em sua organização administrativa;
  - f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;
  - g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;
  - h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;





- i) a organização da atuação odontológica, prioritariamente para as crianças de seis a quatorze anos de idade e as gestantes;
  - j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;
  - k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;
  - l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da tecnologia utilizada no SUS;
  - m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde individual e coletiva que envolva seres humanos;
- II - gerir, em caráter complementar, os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;
- III - ofertar os produtos e serviços que não possam ser ofertados pelos Municípios por seu custo, especialização ou grau de complexidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo, visto que, só o senhor Governador tem competência legislativa para definir atribuições dos órgãos que estão sob o seu comando:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 152/2015. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 84, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1226624 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-11-2019 PUBLIC 21-11-2019)

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. **Ao Chefe do Executivo local compete a iniciativa de projetos de lei concernente a atribuições de órgãos da Administração Pública.** Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 2.329,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2010; agravo regimental no recurso extraordinário nº 653.041, relator ministro Luiz Edson Fachin, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de agosto de 2016. (ARE 1077116 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais e legais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1075/2021, de autoria do Deputado Thiago Silva.

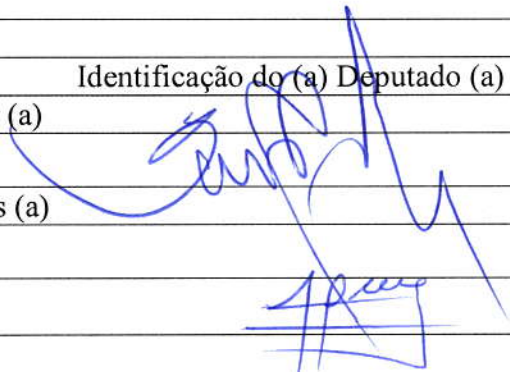
Sala das Comissões, em 08 de 11 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1075/2021 – Parecer n.º 791/2022
Reunião da Comissão em 08 / 11 / 2022
Presidente: Deputado Dilmar Dal Berto
Relator: Deputado Dilmar Dal Berto

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 1075/2021, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	